



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ANÁLISE JURÍDICA DO TERMO DE FOMENTO PARA REALIZAÇÃO DE REPASSE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL.**

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE

PARECER N°: 022/2026

**EMENTA: PEDIDO DE ANÁLISE JURÍDICA DO TERMO DE FOMENTO. REALIZAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DA REDE DE SERVIÇO DO SUAS.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social da Barra dos Coqueiros/SE para análise de **PEDIDO DE ANÁLISE JURÍDICA DO TERMO DE FOMENTO PARA REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL A FIM DE**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**SUBSIDIAR AÇÕES A SEREM REALIZADAS PELA ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIA OSCATMA NO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS.**

2. A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** por meio da Sra. **FLÁVIA DE JESUS**, formulou requerimento administrativo por meio de **MEMORANDO N. 591/2026**, oportunidade em que fez a juntada dos documentos em anexo (*Edital de emendas participativas Organizações de Assistência Social, Plano de trabalho OSCATMA e Termo de Fomento*).

3. Diante do pedido formulado, gerou-se a necessidade da autoridade competente de recorrer a assessoria jurídica para que houvesse uma análise técnica do documento em tela. Este parecer tem natureza opinativa, no entanto, é de suma importância esta apreciação por se tratar de um caso específico que exige guarida, já que envolve **A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO SUBSIDIANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL.**

É O RELATÓRIO.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

4. Necessariamente há que se fazer uma análise do pleito, uma vez que, trata-se de requerimento administrativo



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

feito pela SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a qual é responsável pelo **FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

5. É mister destacar que o **Fundo Municipal de Assistência Social** é o instrumento financeiro e contábil com CNPJ próprio que visa o gerenciamento e viabilidade de repasse para execução dos recursos destinados às políticas de Assistência Social.

6. O Fundo é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, **razão pela qual a referida Secretaria** - por meio da Servidora alhures - formulou pedido junto à Administração Municipal a fim de esclarecer a legalidade do termo de fomento realizado, uma vez que os recursos financeiros serão recebidos pelo Fundo e repassados para a Associação OSCATMA para a realização de projetos voltados a política de Assistência Social, e portanto se fez necessário a análise com vistas ao atendimento dos princípios da legalidade, transparência, eficiência e demais princípios regentes da Administração Pública para tal.

**JUSTIFICATIVA:LEGALIDADE DO TERMO DE FOMENTO E PREVISÃO CONTIDA NA LEI DO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

7. Dito isso, vejamos o que diz **Lei N° 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil)**, sobre a possibilidade da realização do **TERMO DE FOMENTO**:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

8. Considerando que o **Fundo atua exclusivamente como órgão gestor e repassador dos recursos financeiros**, assegurando a correta aplicação orçamentária, a rastreabilidade dos valores e o cumprimento das exigências legais e administrativas pertinentes, especialmente quanto à formalização dos instrumentos jurídicos adequados, como o termo de fomento e seus eventuais aditivos. A execução material dos projetos, por sua vez, é de responsabilidade da entidade parceira OSCATMA, conforme previsto no plano de trabalho aprovado e nas disposições da Lei n° 13.019/2014.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

9. Considerando as disposições contidas em edital e o respectivo projeto, verifica-se a necessidade jurídica e administrativa de celebração de **termo aditivo ao Termo de Fomento** originalmente firmado, com o objetivo de **formalizar o repasse financeiro** em valor superior ao limite inicialmente previsto no edital de emenda parlamentar, a fim de viabilizar a plena execução das ações voltadas à política de assistência social. Tal medida encontra respaldo no **interesse público e social envolvido**, considerando ainda a **complexidade técnica e relevância do projeto**, o **amplo alcance das ações propostas**, bem como os **objetivos sociais a serem alcançados**, os quais demandam aporte financeiro compatível com a realidade operacional apresentada no plano de trabalho detalhado pela associação.

10. Nesse sentido, a lei nº 13.019/2014 que institui o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da sociedade civil, **autoriza a adequação e revisão das parcerias formalizadas**, inclusive por meio de **termo aditivo**, desde que preservado o objeto da parceria e devidamente justificada a alteração, consoante dispõe os arts. **55, 57 e 58** do referido diploma.

***Art. 55.** A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto;*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

*Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo **aditivo** ou por apostila ao plano de trabalho original;*

*Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.*

11. Desse modo, diante da insuficiência do valor inicialmente previsto em edital para a execução integral e eficiente do projeto aprovado, bem como demonstrada, de forma objetiva e detalhada, a pertinência do acréscimo financeiro frente às metas estabelecidas no Plano de trabalho apresentado, mostra-se **juridicamente adequada e necessária a formalização do repasse excedente mediante termo aditivo**, assegurando a regularidade do ajuste, a observância ao princípio da legalidade e a efetividade das políticas públicas de assistência social.

12. Portanto, diante das provas anexadas ao requerimento administrativo formulado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social**, é cristalina a subsunção da norma ao caso em concreto, uma vez que se enquadra à hipótese prevista por lei, desde que haja o **cumprimento dos requisitos no referido termo os quais foram especificados no Plano de Trabalho que atende ao disposto no art. 22 da Lei nº13.019/2014 com previsão de metas, cronograma, critérios de monitoramento, avaliação e execução financeira.**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

13. Considerando o **TERMO DE FOMENTO**, conclui-se que este contém as cláusulas essenciais previstas no **art. 42 da Lei nº 13.019/2014**, bem como as disposições relativas à movimentação dos recursos em conta bancária específica, aplicação financeira, prestação de contas, monitoramento e avaliação, sendo portanto, o ato válido que observa os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e transparência previstos no **art. 37 da Constituição Federal** e que regem a Administração Pública Municipal.

14. Além disso, importa destacar ainda que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 203 que a Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, competindo ao Poder Público promover ações que assegurem a proteção social, a redução das desigualdades e o atendimento às necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade. Ademais, o art. 204 da CF autoriza a descentralização **político-administrativa e a participação da sociedade civil** como diretrizes da política de assistência social, legitimando a atuação das organizações da sociedade civil como parceiras na execução dessas políticas públicas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

15. Portanto, a Administração Pública obedecerá ao disposto na legislação vigente, bem como ao entendimento da Corte Suprema do país.

16. Fica claro, portanto, que é **JURIDICAMENTE REGULAR** o presente **TERMO DE FOMENTO COM OBJETIVO DE REALIZAÇÃO DE CUSTEIO DE PROJETOS POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS**, desde que preenchidos os requisitos essenciais estabelecidos em lei, apresentada a documentação pertinente, bem como a realização de termo aditivo para formalização do **repasso financeiro** conforme os argumentos acima expostos.

17. O Município de Barra dos Coqueiros já compreendeu que, diante da Constituição Federal, da Lei do Marco Regulatório da Organizações da Sociedade Civil, dos princípios basilares do Ordenamento Jurídico, tais como: legalidade, impessoalidade, transparência, isonomia etc., faz-se necessário deferir o pleito formulado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

### **III - CONCLUSÃO**

18. Desta forma, considerando todo o exposto e ponderando os valores em questão, a Secretaria de Assuntos Jurídicos opina ser **REGULAR A REALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS POR MEIO DE EMENDA PARTICULAR INDIVIDUAL**, conforme documentação especificada anexa ao presente





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**pela Secretaria de Assistência Social desde que cumpridas as exigências legais acima citadas,** estando tal posicionamento em consonância aos princípios da LEGALIDADE, EFICIÊNCIA e TRANSPARÊNCIA. Portanto, deve ser **deferido** o pedido formulado nas condições acima determinadas.

É O PARECER.

Barra dos Coqueiros/SE, 28 de janeiro de 2026.

**SAUL SILVEIRA SCHUSTER**  
**OAB/SE 5.249**

Secretário de Assuntos Jurídicos

**VITÓRIA SANTOS DAS CHAGAS FORTES**  
**OAB/SE 15.208**

Assessora Jurídica